

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS.

Ref. E-Proc. nº 5027224-93.2024.8.21.0010.

NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, por seu representante legal Neudi Antônio Gusson, administradora judicial nomeada na recuperação judicial nº 5023690-44.2024.8.21.0010 ajuizada por **CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA** (CNPJ nº 46.743.844/0001-23) – “em recuperação judicial”, nos autos do presente incidente de **BALANCETES**, vem respeitosamente, ante Vossa Excelência, para o seguinte:

1. Primeiramente, esta administradora judicial externa ciência do ajuizamento do presente incidente de balancetes e prestação de contas por parte da recuperanda, na forma a que alude o artigo 52, IV da Lei nº 11.101/2005, e em observância ao determinado no *item f*¹ da decisão proferida no Evento 13 do processo de recuperação judicial.

2. Na manifestação constante do Evento 01, datada de 12-06-2024 a recuperanda instaurou o presente incidente, sobrevindo no Evento 03 a juntada do balancete e demonstração do resultado de exercício dos períodos de 01-04-2024 a 30-04-2024 e 01-05-2024 a 31-05-2024, respectivamente, como segue:

CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA (CNPJ 46.743.844/0001-23)

| Período | Registro | Patrimônio Líquido. | Receita Oper. Líquida | Resultado Exercício |
|-------------------|------------|---------------------|-----------------------|---------------------|
| Abril/2024 | Ev. 3 OUT2 | (1.385.170,49) | 52.713,86 | (234.984,72) |
| Mai/2024 | Ev. 1 OUT3 | (1.372.442,99) | 151.531,55 | 12.727,50 |

¹ “f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05”

3. Outrossim, a fim de retratar a atividade empresarial (artigo 22, II, 'c' da Lei nº 11.101/2005), apresentam-se os dados abaixo relativos aos meses de **janeiro/2024 a março/2024**:

CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA (CNPJ 46.743.844/0001-23)

| NÚMERO TOTAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS | | | | |
|---|-------|-------------|-------------|-------|
| MÊS | TOTAL | CONTRATADOS | DISPENSADOS | TOTAL |
| abr/24 | 5 | 0 | 0 | 5 |
| mai/24 | 5 | 0 | 0 | 5 |
| jun/24 | 5 | 0 | 0 | 5 |

| MÊS | NÚMERO DE VEÍCULOS ATIVOS | QUANTIDADE TRANSPORTES REALIZADOS | FATURAMENTO BRUTO | FATURAMENTO LÍQ. | RESULTADO DO EXERCÍCIO |
|--------|---------------------------|-----------------------------------|-------------------|------------------|------------------------|
| abr/24 | 3 | 17 | R\$ 60.287,09 | R\$ 52.713,86 | -R\$ 725.080,83 |
| mai/24 | 6 | 26 | R\$ 173.028,63 | R\$ 151.531,55 | -R\$ 722.517,06 |
| jun/24 | 6 | 21 | R\$ 138.679,46 | R\$ 121.333,75 | -R\$ 919.972,65 |

| ENDIVIDAMENTO PÓS RJ | | | | |
|----------------------|------------------|------------------|---------------|------------------|
| MÊS | Concursal | Extraconcursal | Fiscal | Total |
| abr/24 | R\$ 1.519.157,05 | R\$ 4.298.737,20 | R\$ 70.462,91 | R\$ 5.888.357,16 |
| mai/24 | R\$ 1.519.157,05 | R\$ 4.259.758,11 | R\$ 90.765,27 | R\$ 5.869.680,43 |
| jun/24 | R\$ 1.519.157,05 | R\$ 4.389.976,95 | R\$ 78.982,84 | R\$ 5.988.116,84 |

4. O presente relatório aponta, ainda, os **tributos** gerados com a operação de cada mês, estando os dados disponíveis na seguinte tabela:

| TRIBUTOS MENSAIS | | | | | | |
|------------------|-----|------|---------|------------|---------------|---------------|
| MÊS | ISS | ICMS | ICMS ST | INSS | SIMPLES | PARCELAMENTOS |
| abr/24 | - | - | - | R\$ 165,00 | R\$ 7.573,23 | - |
| mai/24 | - | - | - | R\$ 165,00 | R\$ 21.497,08 | - |
| jun/24 | - | - | - | R\$ 165,00 | R\$ 17.345,71 | - |

5. Os números condizem com o estado de crise econômico-financeira vivenciado pela recuperanda, principalmente pelo resultado empresarial negativo e do patrimônio líquido também negativo, em que pese haver um faturamento constante, o que, em suma, é compatível com o estágio inicial do processo de recuperação judicial.

6. Consigna-se que o passivo concursal atual, de acordo com a relação de credores do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, cujo edital restou disponibilizado em 08-03-2024, pode ser expresso da seguinte forma:

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Classe I | R\$ 0,00 |
| Classe II | R\$ 0,00 |
| Classe III | R\$ 1.251.556,17 |
| Classe IV | R\$ 267.600,88 |
| Total concursal | R\$ 1.519.157,05 |

7. Sendo o que cabia por ora informar com base nos elementos disponíveis, encerra-se o presente relatório, restando aguardar que a recuperanda aporte ao presente incidente os balancetes subsequentes, na forma preconizada pelo artigo 52, IV da Lei nº 11.101/2005.

Porto Alegre (RS), 30 de julho de 2024.

P. deferimento.

NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Neudi Antônio Gusson – OAB/RS 89.378.